

**PHILIPPE COELHO SABINO**

*ATO ULTRA VIRES SOCIETATIS:*

**Limites da responsabilização das sociedades limitadas por Ato Ultra  
Vires**

**BACHARELADO EM DIREITO**

**FIC-MG**

**2012**

**PHILIFE COELHO SABINO**

***ATO ULTRA VIRES SOCIETATIS:***

**Limites da responsabilização das sociedades limitadas por Ato Ultra  
Vires**

Monografia desenvolvida a pedido da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. MSc. Daniel de Araújo Ribeiro

**FIC – CARATINGA**

**2012**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, o que seria de mim sem a fé que eu tenho nele.

Aos meus pais, irmão, que acreditaram em mim durante toda essa caminhada e não mediram esforços, para que eu chegasse até essa etapa da minha vida.

Ao professor Daniel de Araújo Ribeiro, pela paciência na orientação e incentivo que tornaram possível a conclusão dessa monografia.

A todos os professores do curso de direito da DOCTUM, que foram essenciais na minha vida acadêmica e também no desenvolvimento desta monografia.

Aos amigos e colegas, pelo incentivo e apoio constantes.

## RESUMO

O presente trabalho vem abordar sobre “Atos Ultra Vires Societatis”, no qual, se questiona qual é a responsabilidade do administrador e da pessoa jurídica no exercício de suas funções, quando há violação do mandato e do objeto social, ou seja, não atendendo a finalidade pela qual a empresa foi criada, fugindo do seu objeto social e com isso prejudicando a sociedade limitada ou terceiros de boa-fé que contratam com a pessoa jurídica. O primeiro capítulo vai tratar sobre a teoria dos atos Ultra Vires trazendo um apanhado sobre sua origem, quando foi implantada no Brasil falando sobre os direitos da pessoa jurídica e o dever do administrador, incluindo a responsabilidade de ambas as partes, tratando também da desconsideração da personalidade jurídica. Já no segundo capítulo trataremos sobre Personalidade Jurídica e suas nuances. No terceiro capítulo falaremos sobre sociedade limitada e suas responsabilidades com relação ao administrador e sócio-administrador, na sua atuação na empresa e a proteção ao terceiro de boa-fé junto com a teoria da aparência. O quarto capítulo traz o problema de pesquisa do presente trabalho uma vez que o Código Civil ao tratar desse assunto, fala da responsabilidade do administrador, mas silencia ao falar quem deve responder pelo ato visto como estranho.

**Palavras Chaves:** Atos Ultra Vires Societatis, Responsabilidade do Administrador; Sociedade Limitada.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....</b>	<b>8</b>
<b>1. APANHADO HITÓRICO .....</b>	<b>11</b>
<i>Ementa.....</i>	<i>13</i>
<b>2. PERSONALIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>14</b>
2.1. DIREITOS DA PESSOA JURÍDICA.....	16
2.3. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....	19
<b>3. SOCIEDADE LIMITADA.....</b>	<b>22</b>
3.1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA .....	23
3.1.1. <i>Responsabilidade Solidária Pela Integralização de Todo o Capital.....</i>	<i>23</i>
3.1.2. <i>Responsabilidade Pessoal Pela integralização .....</i>	<i>25</i>
3.1.3. <i>Responsabilidade Pela integralização Futura do Capital .....</i>	<i>26</i>
3.1.4. <i>A Responsabilidade Primária e Secundária.....</i>	<i>27</i>
3.2. A TEORIA DA APARÊNCIA E A PROTEÇÃO DO TERCEIRO DE BOA-FÉ .....	28
<b>4. OS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES SÓCIOS E NÃO SÓCIOS .....</b>	<b>29</b>
4.1. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS EM DECORRÊNCIA DA ESPÉCIE SOCIETÁRIA.....	30
4.1.1. <i>Responsabilidade Extraordinária Dos Sócios.....</i>	<i>31</i>
4.1.2. <i>Responsabilidade Ordinária Dos Sócios.....</i>	<i>31</i>
4.2. SOLIDARIEDADE ENTRE ADMINISTRADORES .....	33
4.3. A OBRIGAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA POR ATOS PRATICADOS PELO SEU ADMINISTRADOR FORA DO OBJETO SOCIAL.....	34
4.4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	37
<b>5. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>38</b>

## INTRODUÇÃO

A expressão “ultra vires societatis” é originada do latim e tem o significado de “além do conteúdo da sociedade ou além das forças da sociedade”.

A teoria dos “Atos Ultra Vires Societatis”, que tem origem no direito inglês, surgiu em meados do século XIX, na Inglaterra, com o objetivo de evitar desvios de finalidades das sociedades por ações de seus administradores e conservar os interesses nas sociedades limitadas.

O ato Ultra Vires Societatis é uma palavra em latim que tem o significado de “além das forças”, são atos realizados pelo administrador da empresa, fora de sua competência no exercício de sua função social e tem o direito de regresso, contra o agente que a representou, no exercício irregular de sua função.<sup>1</sup>

Segundo essa teoria, caso o administrador violasse o objeto social da empresa, realizado e delimitado no ato constitutivo ao praticar atos de gestão, sua ação não poderia responsabilizar a sociedade, a qual ficaria isenta de responsabilidade perante terceiros, esse ato era considerado nulo, quando feito por um sócio ou administrador que extrapolou os poderes a ele concedidos através do contrato social, visando proteger a pessoa jurídica.

O administrador por gerir os negócios da empresa, deve trabalhar com honestidade, cuidado e operosidade, se houver mais de um administrador essa responsabilidade é solidaria. A atuação ética e moral inclui o dever de abster-se de participar dos negócios e das deliberações sobre qualquer operação de interesse contrário ao da sociedade.

Os administradores respondem perante a sociedade e os terceiros prejudicados pelos danos resultantes de atos dolosos (ato ilícito) e culposos (ato negligente ou imprudente), praticados no desempenho de suas funções havendo mais de um, essa responsabilidade é solidaria.<sup>2</sup>

---

1 - **GONÇALVES NETO**, Alfredo de Assis. *Manual de Direito Empresarial*. 2. Ed. Ver. e atual. Curitiba: Jurúá. 2000. 271.

2 - **MAMEDE, Gladstone**. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação judicial de empresas*. São Paulo: Atlas, 2006. p. 4.

As pessoas jurídicas tem o dever de cumprir com suas obrigações correspondentes à administração e à fiscalização realizada pelos seus empregados e administradores, nas pessoas de seus representantes legais, que são seus diretores. Esses não contraem responsabilidade pessoal por funções praticadas dentro da Lei e seus estatutos, com isso soma-se a responsabilidade pela prática de atos sem poderes contratuais ou estatutários para tanto (*ato ultra vires*) caracterizando abuso de poder.

Com isso, os trabalhos prestados pelo sócio-administrador, realizados fora dos limites do objeto social, com desvio de finalidade ou abuso de poder, que ocasionar violação da função social lícita para o qual foi constituída a empresa, deixou apenas de serem considerados nulos, mantendo-se não oponíveis à pessoa jurídica, porém oponíveis aos sócios ou a pessoas jurídicas que os houvessem praticado.

O objeto social limita a atividade do gerente, que não são responsáveis pelos atos normais que praticam na gestão, a frente da empresa. A finalidade da empresa é realizar o objeto social, sendo de extrema importância a sua descrição precisa e completa, pois essas funções podem ser perigosas para acionistas, credores, terceiros e à coletividade.

Dessa forma o texto analisará, quem deve responder por este ato, visto como estranho e ilícito, que prejudicou alguém, podendo ser qualquer um, expondo a responsabilidade do administrador e da pessoa jurídica.

Mostrara também os diretos de ambas as partes do direito empresarial, com relação aos seus limites e responsabilidade de cada um.

Entretanto o objeto desse trabalho é mostrar, qual o limite da responsabilidade dos administradores e das empresas diante da aplicação do Ato Ultra Vires Societatis, na sociedade limitada que não é aplicado como deveria, ou seja, sendo nulo todo ato que ultrapasse o objeto social da empresa, visto como estranho ou irregular.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

A teoria do ato *Ultra Vires Societatis* é de origem anglo-saxônica, de acordo com ela, a sociedade limitada não responde pelos atos de seus representantes legais praticados com exagero em sua administração, fugindo do objeto social. Esse ato é aquele que é praticado pelo sócio-administrador ou até mesmo administrador, fora ou além dos limites postos pelo mandato, ou seja, está abusando da pessoa jurídica, trabalhando de forma contrária do objeto social.

Toda pessoa jurídica, atua como sujeito de direito, em obrigações e deveres, não podendo ser isenta de suas responsabilidades, uma vez que alguém foi prejudicado por ato de seu administrador, no exercício de sua função, e também conforme esta expressa no artigo 1015, § único, inciso III do Código Civil, onde todos os atos, vistos como estranhos, devem ser nulos.

Os atos praticados pelos administradores da pessoa jurídica fora de seu objeto social, isto é, com abuso de poder, que gravita a teoria do ato *Ultra Vires Societatis*. Esse ato não deve ser confundido com os que se praticam com excesso de poder, contidos no âmbito das atividades da pessoa jurídica, mas excedentes dos limites estabelecidos para pautar a atuação de seus administradores. Aí há limitação dos poderes dos administradores mas não a capacidade de agir da pessoa jurídica.<sup>3</sup>

Ao aplicar essa teoria de forma absoluta as sociedades não são responsabilizadas por essas ações, mesmo que a empresa tenha levado vantagem. Esses atos são insanavelmente nulos e a empresa e o administrador não respondem como deveriam. A teoria *Ultra Vires* não possui a mesma severidade com que foi criada, pois os atos realizados, seja pelo administrador ou sócio-administrador, nem sempre são nulos.

Em razão desse posicionamento, se questiona quem deve responder perante a sociedade limitada ou a terceiros prejudicados que contratarem com essa empresa a pessoa do administrador ou sócio-administrador que tem responsabilidade maior ou a pessoa jurídica através de sua formação

---

3 - **GONÇALVES NETO**, Alfredo de Assis. *Manual de Direito Empresarial*. 2. Ed. Ver. e atual. Curitiba: Jurúá. 2000. 271.

societária se obrigam por atos praticados pelo seu administrador, fora do objeto social.

Só induzem ausência de responsabilidade nas sociedades limitadas os atos que são realmente alheios ao motivo de sua criação, nos termos do art. 1015, § único, inciso III do Código Civil, ou seja, tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

O Código Civil ao tratar desse assunto fala apenas da sua responsabilidade e da anulação dos atos estranhos realizados pela sociedade fora do objeto social, mas não trata de quem de fato deve responder perante quem foi prejudicado, ou seja, os efeitos da teoria *Ultra Vires Societatis*.

As sociedades limitadas são o tipo societário mais comum utilizado no Brasil, devido à facilidade na sua formação. Para criar essa sociedade, precisa-se de duas ou mais pessoas que entram com valores de cotas, ou seja, de dinheiro ou bens, com o mesmo valor ou em valores diferentes, para integralização do capital social, para a realização da função social.

Os sócios que tem essa sociedade como tipo, respondem integralmente aos atos que sem consentimento dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, mas de acordo com o valor de sua integralização do capital social. A sociedade limitada é responsável integral e ilimitada pelas dividas assumidas em seu próprio nome. A limitação se refere aos seus sócios que não respondem de forma ilimitada pelas dividas da sociedade.

Quando uma pessoa jurídica possui mais de um administrador no exercício de uma determinada função empresarial e um desses administradores ou todos eles prejudicam alguém, pelos seus atos, seja quem for, a responsabilidade sobre o ato é solidaria para com todos.

O administrador responde por toda a sua função fora dos limites determinados pelo mandato. Soma-se a responsabilidade pela prática de atos sem poderes contratuais ou estatutários para tanto ato *ultra vires*, que caracteriza abuso de direito.

Devido essa responsabilidade e também por estar administrando, de forma direta, os direitos e interesses da sociedade e de forma indireta os

interesses e direitos dos sócios, o administrador se submete à fiscalização dos sócios aos quais esta obrigado a prestar contas.

## 1. APANHADO HITÓRICO

A teoria dos atos Ultra Vires Societatis surgiu na jurisprudência inglesa, no século XIX, nas ações das cortes britânicas, a partir da *Joint Stock Companies Act de 1844* (Lei das Sociedades por Ações), com o objetivo de evitar desvios de finalidade na administração das sociedades por ações, e preservar interesses dos investidores.

O governo inglês estabeleceu vários princípios fundamentais para ser seguido nas suas legislações específicas, daquela época. Foi criado um anteprojeto para proteger os acionistas minoritários, sem prejudicar a ação livre, ainda que responsável, da maioria e dos administradores.

“Nessa época a *Joint Stock Companies Act de 1844* consagrada no artigo 7º, o princípio de que ‘o ato constitutivo devia contar, em seus elementos sociais, com a descrição do objeto social”, em seu artigo 12, era expresso, em complemento a doutrina ultra vires, quando tratava da questão da capacidade da sociedade, no qual ficava circunscrita ao cumprimento do objeto social, que por causa disso passou a prevalecer a inalterabilidade do objeto societário.

Quando a doutrina dos Estados Unidos, adotou essa teoria, foi amenizado o radicalismo do direito inglês, e devido a isso, a capacidade especial das corporações, surgiria como uma característica da personalidade jurídica, concedida pelo estado.

Os tribunais norte-americanos criaram várias teorias para prescindir sutilmente da aplicação da doutrina Ultra Vires, e dentre elas surgiu a teoria dos poderes implícitos, que era conhecida como “*Implied in, ou auxiliary to the original garant*” (implícita, ou auxiliar para garantia original) que faria com que os atos “acessórios”, ligados ao objeto social, também fossem julgados os atos com o abuso de poder.

Em 1962, nos debates com relação à reforma daquela Lei, conhecida como *Report of the Companies Law Committee*, que implantou o regime de capacidade especial, fez com que o sistema inglês da doutrina Ultra Vires fixasse o princípio de que o objeto social determina a capacidade da sociedade, que teria como consequência anular as ações da administração praticadas na função administrativa.

Nas varias jurisprudências americanas, a doutrina Ultra Vires foi sendo pouco utilizada reduzindo-se a sua aplicabilidade.

Podemos entender então que domina o principio de que o ato Ultra Vires é reconhecido e ratificado pela assembleia geral dos acionistas, passando-se a aceitar os atos que não causam nenhum prejuízo à sociedade.

Segundo essa teoria, caso o administrador violasse o objeto social delimitado no ato constitutivo ao praticar atos de gestão, este ato não poderia ser imputado à sociedade, ficando ela isenta de responsabilidade perante terceiros. Era considerado nulo o ato praticado pelo sócio, que extrapolou os poderes a ele concedidos através do contrato social, visando proteger a pessoa jurídica.

Com o passar do tempo percebeu-se a insegurança que sua aplicação gerava para terceiros de boa-fé que negociavam com essas sociedades, e os países que adotaram essa teoria na época, passou a aplica-la com mais rigidez.

## 1.2. O Surgimento do Ato Ultra Vires Societatis no Brasil

O Código Civil brasileiro, Lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002, introduziu em nosso Ordenamento Jurídico a teoria de origem Inglesa, sendo conhecida como *Ultra Vires Societatis*, que começou a vigorar no Brasil em 2002 a partir de sua publicação.

Artigo 1.015. No silencio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes a gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo Único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiro se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro; (...)

III – Tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> **CÓDIGO. BRASIL.** Código Civil, 2002. Código Civil. 53. Ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

Especificamente, essa teoria se encontra no artigo 1015, §único e inciso III do atual Código Civil Brasileiro, onde trata da nulidade dos negócios estranhos da sociedade.

No direito brasileiro não se estudou devidamente a doutrina que trata da questão do ato *ultra vires societatis*. A jurisprudência dos nossos Tribunais até hoje são escassas sobre a matéria, em um ou outro julgado destacam-se indícios de sua doutrina, conforme se exemplifica a seguir:

Ementa

PROCESSO CIVIL. COMERCIAL. SOCIEDADE. AVAL PRESTADO POR SÓCIO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. TEORIA ULTRA VIRES. NÃO APLICAÇÃO NO DIREITO PÁTRIO.

1 - SE O CONTRATO SOCIAL PROÍBE, TÃO-SOMENTE, A CONTRATAÇÃO DE NEGÓCIOS ESTRANHOS AOS INTERESSES DA SOCIEDADE, AFIGURA-SE VÁLIDO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ, O AVAL PRESTADO PELO SÓCIO EM NOME DA PESSOA JURÍDICA.

Dados Gerais

Processo: AC 19990110635283 DF  
Relator(a): VASQUEZ CRUXÊN  
Julgamento: 11/12/2000  
Órgão Julgador: 3ª Turma Cível  
Publicação: DJU 21/02/2001 Pág.: 48<sup>5</sup>

No direito brasileiro, não se estudou devidamente a doutrina. Tem-se como importante a fixação do objeto social na estatuto. Carvalho de Mendonça sustentava, como um exemplo da doutrina inglesa, que “durante a existência da sociedade é inalterável o seu objeto”, o Decreto-Lei nº 2.627, de 1940, concedia o direito de recesso ao acionista que desentisse da alteração do objeto social.

Não cuidou a Lei dos efeitos do ato Ultra Vires, apenas responsabilizou os administradores pelos atos praticados “com violação da Lei ou Estatuto”, mas sobre a validade desse ato, na Jurisdição brasileira silenciou-se.

Os nossos tribunais entendem que essa teoria, ao contrário de sua origem inglesa, serviria para a não responsabilidade da sociedade do ato praticado pelo administrador, seja fora do objeto social da empresa ou por excesso ou abuso de poder a ele conferidos como administrador e gestor dos negócios societários.

---

5 - **JUS BRASIL**.[www.jusBrasil.com.br.Topicos/339969/citação](http://www.jusBrasil.com.br.Topicos/339969/citação)

## 2. PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica é uma ficção, na qual sua existência decorre de Lei. Através da dessa personalidade, concede-se a capacidade para uma pessoa jurídica poder se desenvolver-se no mundo jurídico e junto disso vem os deveres e as obrigações.

A personalidade jurídica é: “Uma das mais importantes neste domínio é a teoria da pessoa jurídica (persona moralis), apenas sugerida no direito justiniano e construída de forma refletida pela canonista e pelos conciliadores. Na atual forma ela constitui um momento do trabalho sistemático e conceitual moderno, trabalho cujos fatores propulsores foram: por um lado, a constituição e organização, desde logo, da igreja e, mais tarde e principalmente, do estado moderno e dos seus organismos territoriais e, por outro lado, a moderna sociedade mercantil”<sup>6</sup>.

É unânime o entendimento, da questão que trata a evolução do conceito da personalidade jurídica, mas o professor António Menezes de Cordeiro, da Faculdade de Direito de Lisboa, fala que Gluck, quem trouxe a distinção entre pessoa natural e pessoa moral.

Os diversos tipos de pessoas jurídicas não são, na minha opinião, quase nunca indicados. Pessoas jurídicas é tudo o que, para além da pessoa singular, é reconhecido, pelo estado, como um sujeito de direitos. Cada uma delas deve ter um substrato qualquer, que forme ou represente a pessoa jurídica. Esse substrato pode constituir: 1) em pessoas singulares, e isso a) numa única em cada momento por funcionários públicos, ou b) num conjunto simultâneo de várias pessoas (universitatis); 2) em coisas, designadamente a) em prédios (por servidões e pelo nossos direitos subjetivos reais) b) pelo património duma pessoa (fiscus, hereditas) ou c) por qualquer massa de bens, destinados a um escopo comum e colocados sob uma administração especial Coletiva no Direito Civil e Comercial, Coimbra, livr. Almedina, 2000, p. 38.).<sup>7</sup>

---

<sup>6</sup> **NEGRÃO**, Ricardo. Manual de Direito Comercial. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2001.

<sup>7</sup> - **HEISE**, Arnold. Grundriss eines Systems des Gemeinen Civilrechts zum Behuf Von Pandecten – Vorslegung, 3. Ed., 1822, apud **CORDEIRO**, António Menezes. O Levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial, Coimbra, livr. Almedina, 2000, p. 38

Segundo Carvalho de Mendonça, adota a teoria da definição da personalidade jurídica de Giorgi, pessoa jurídica e personalidade jurídica, tem uma relação com o homem, para fins de atender o objeto social que se destina.

“A pessoa jurídica é a unidade jurídica, resultante da associação humana, construída para obter, pelos meios patrimoniais, um ou mais fins, sendo distintos dos indivíduos singulares e dotados da capacidade de possuir e de exercer adversus omnes direitos patrimoniais”<sup>8</sup>.

Já Spence Vampré<sup>9</sup>, a empresa é uma coletividade homens, para prestar um determinado serviço, atendendo toda a coletividade, prestando um serviço de qualidade, possuindo vidas e patrimônio, para determinar a sua personalidade: “pessoa jurídica é uma coletividade de homens, constituída para certo fim, com vida e patrimônio próprios, distintos dos indivíduos que compõem”.

Todos esses conceitos são necessários, para poder entender o que é e como funciona a personalidade jurídica, a lei Brasileira é taxativa quanto ao número de pessoas jurídicas admitidas, conforme os artigos 40 a 44 do Código Civil.

Art. 40. As pessoas jurídicas de direito público, interno ou externo, e de direito privado.

I – União;

II – Os estados, o Distrito Federal e os territórios;

III – Os Municípios;

IV – As autarquias, inclusive as associações públicas;

V- as demais entidades de caráter público criadas por Lei.

Art. 42. São Pessoas jurídicas de direito público externo os Estados Estrangeiros e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional.

Artigo. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos de seus agentes que passa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver por parte destes, culpa ou dolo.

---

<sup>8</sup> **NEGRÃO**, Ricardo. Manual de Direito Comercial. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2001

9 - **VAMPRÉ**, Spance. Tratado Elementar de Direito Comercial, Rio de Janeiro, F. Briguiet e Cia., v. 1, item 107

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – As associações;

II – As sociedades;

III – As fundações;

IV – As organizações religiosas;

V – ao partidos políticos;

VI – As empresas individuais de responsabilidade limitada. (incluindo pela Lei nº 12.441, de 11 de julho de 2011.)<sup>10</sup>

## 2.1. Direitos da Pessoa Jurídica

Assim que é feita a formação da sociedade, ou seja, qual o tipo societário e também a sua função social, e após o registro dos seus atos constitutivos, adquire a personalidade jurídica e automaticamente adquire alguns direitos.

São aplicadas as pessoas jurídicas o direito da personalidade, como esta expresso no artigo 52 do Código Civil: Art. 52. Aplica-se às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção dos direitos de personalidade.

Alguns desses direitos são estabelecidos por outras normas, como por exemplo, o direito ao nome está expresso na Constituição da República.

A lei vai assegurar aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como a proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes das empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista no interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País.

Devido à personalidade jurídica de uma empresa, que se consegue adquirir bens, seja moveis ou imóveis, entre aquelas de propriedade artística, literária, científica e industrial, todo o direito a sigilo de suas atividades, a proteção aos dados bancários e fiscais, livros empresariais de registro de dados, contas telefônicas, trás a uma pessoa jurídica o direito de assumir obrigações, em ampla atividade negocial.

O direito à indenização por danos morais tem sido admitido entre juristas e jurisconsultos. O dano moral tem uma ampla discussão doutrinaria

---

<sup>10</sup> **CÓDIGO. BRASIL.** Código Civil, 2002. Código Civil. 53. Ed. São Paulo: Saraiva;2002

o dano moral se caracteriza pelo sofrimento psíquico ou moral, ou, no conceito de Rui Stoco.

“Ou aceitamos a idéia de que a ofensa moral se traduz em dano efetivo, embora não patrimonial, atingindo valores internos e anímicos da pessoa, ou haveremos de concluir que a indenização tem mero caráter de pena, como punição ao ofensor e não como reparação ou compensação do ofendido. E não temos dúvida de que dano se trata, na medida em que a Constituição da República elevou à categoria de bens legítimos que devem ser resguardados por aqueles que são a expressão imaterial do sujeito; seu patrimônio subjetivo, como a dor, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem que, se agredidos, sofrem lesão ou dano que exige reparação<sup>11</sup>.”

Com relação a indenização por danos morais, existe um questionamento, que é, se a pessoa jurídica possui valores morais a serem respeitados e se são passíveis de indenização, segundo Ricardo Negrão, o conceito atual de valor moral, não se prende a aspecto da dor íntima, mas também a muitos outros valores, como por exemplo, o bom nome empresarial, a imagem diante do público e também o crédito pessoal.

Por causa disso, a sociedade empresaria, se vê prejudicada por notícias e imagens inverídicas, que afetam toda sua clientela, ou, ainda, erroneamente, um título já pago que é encaminhado a protesto, ou se algum cheque de sua emissão é devolvido, sem duvida alguma, cabe a tutela processual correspondente para sua proteção.

---

<sup>11</sup> **STOCO, Rui.** Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 3. Ed., São Paulo, Revistas dos Tribunais, 1997, p. 523

## 2.2. Efeitos da Personalidade Jurídica

A personalidade jurídica é o que dá “vida” a uma empresa, com a finalidade de exercer sua função social, para ter seus efeitos perante a lei é necessário um documento escrito e contrato social ou estatuto, dando-lhe registro, com isso podendo realizar seus atos, possuindo deveres e obrigações em seus serviços prestados.

Existe uma titularidade negocial, na qual a sociedade a partir do momento de sua inscrição de seus atos constitutivos passa a garantir capacidade plena e legal, para adquirir direitos e contrair obrigações, podendo figurar, nas ações processuais, tanto no polo ativo como no polo passivo, para a defesa de seus interesses.

A sociedade que é formada dentro de uma empresa, serve para administrar seus atos, adquirir bens, contrata, realiza negócios, e é feito sempre por intervenção física de uma pessoa humana. A empresa, enquanto pessoa jurídica, não possui membros, nem sequer qualquer característica humana, que devido a isso se obriga a atos de seus administradores, nos limites definidos pelo poder de cada um, no ato constitutivo, de acordo com o artigo 47 do Código Civil.

Cada sócio ou representante não se confunde a pessoa da sociedade.

Toda e qualquer empresa, tem capacidade para possuir seu próprio patrimônio, distinto de seus sócios, caso haja alguma dívida, esses bens são passíveis, de responder pela dívida adquirida pela pessoa jurídica.

O mesmo ocorre, quando alguma pessoa ou terceiro é prejudicado pelos atos da pessoa de algum administrador, que representa a empresa. Algumas sociedades empresárias estabelecem, através de contratos, uma responsabilidade para cada sócio, por saldos, que possa vir a existir, mas esta será sempre de natureza subsidiária ou secundária, não se permitindo a execução de bens pessoais dos sócios antes dos bens da sociedade.

Para nascer uma sociedade empresarial é necessário a inscrição no ato constitutivo através de um contrato social ou estatuto, realizado no registro público das empresas.

### 2.3. Desconsideração da Personalidade Jurídica

A desconsideração da personalidade jurídica ocorre muitas vezes por atos abusivos de seus sócios-administradores, atingindo direitos de credores e também de terceiros de boa-fé. Existem casos que admitem a superação da personalidade jurídica, que consiste, no fim exclusivo de atingir o patrimônio dos sócios envolvidos na administração da sociedade, conhecido como teoria da desconsideração da personalidade jurídica ou da penetração.

O Código de defesa do Consumidor tem protegido o terceiro de boa-fé que contrata com a empresa em nome da sociedade, que por abuso de direito, prejudicando alguém.

Código de Defesa do Consumidor Artigo 28. "O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da Lei ou ato ilícito ou violação de estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetiva quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocadas por má administração".<sup>12</sup>

A desconsideração da separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio particular das pessoas físicas ou outras pessoas jurídicas, que adquirirem, só é possível por meio de decisão judicial, que como todas as decisões judiciais, deve respeitar o contraditório e a ampla defesa.

Para ser válida a desconsideração da personalidade jurídica, existem dois requisitos alternativos, o primeiro é o abuso da personalidade jurídica, que é realizado por desvio de finalidade, ou seja, quando o objeto social da empresa não é cumprido de forma devida, com isso prejudicando credores, coletividade e até mesmo terceiro de boa-fé, ou, o segundo requisito que é a confusão patrimonial.

Para essas situações, sobre a validade ou não da desconsideração da personalidade jurídica, será necessária decisão judicial, a qual fará um apanhado sobre a função empresarial do sócio-administrador, para averiguar se houve alguma irregularidade em sua administração, vista como estranha.

---

12 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, Diário Oficial da União, 1990.

## 2.4. Responsabilidade por Fraude no Uso da Personalidade Jurídica

O abuso da personalidade jurídica é caracterizado pelo desvio de finalidade ou por confusão patrimonial.

O juiz a partir do momento que é provocado, se a pedido da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, poderá decidir, que efeitos de certas e determinadas relações de obrigações, sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Artigo 50 do Código Civil: Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.<sup>13</sup>

Apenas o abuso da personalidade jurídica, já caracteriza o desvio de finalidade e em alguns casos a confusão patrimonial, ou seja, é o ato realizado seja pelo administrador ou pelo sócio, causando prejuízo a alguém, podendo ser qualquer um desde uma pessoa física, clientes que contratam com essa empresa, terceiros de boa-fé e até mesmo a coletividade.

Nesse caso, não se extingue a sociedade, mas são retirados os efeitos legais decorrentes da personalidade jurídica, para estender a um ou alguns ou todos os sócios, os efeitos de suas obrigações, que em regra seria suportado exclusivamente pela pessoa jurídica.

O Código Civil menciona requerimento do Ministério que via de regra a legitimidade para requerer a desconsideração da personalidade jurídica é atribuída ao credor prejudicado. Mas as hipóteses para esse órgão intervir

---

13 - **CÓDIGO. BRASIL.** Código Civil, 2022. Código Civil. 53. Ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

vão ser quando houver caso da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.

As formas de intervenção ministerial são as ações de defesa do meio ambiente, do consumidor, de defesa de investidores no mercado de valores mobiliários, de proteção ao patrimônio público e social, de proteção às populações indígenas, de reparação de danos morais e patrimoniais a interesse difusos, coletivos e individuais homogêneos e etc.

### **3. SOCIEDADE LIMITADA**

A sociedade limitada foi criada na Alemanha em 1892 e é conhecida até hoje como sociedade de responsabilidade limitada, onde esse modelo de sociedade empresarial serviu de exemplo e inspiração para outros países, por causa de sua simplicidade na formação.

Essa sociedade é constituída por duas ou mais pessoas, que são responsáveis de forma solidária e limitada, ao valor de suas quotas pela integralização do capital social, na forma de sua administração, e somente com o consentimento dos sócios, uma pessoa que não faz parte da sociedade, poderá ser um de seus administradores.

A sociedade limitada é formada por duas ou mais pessoas possuindo natureza jurídica, formando uma sociedade empresária, através de um contrato social que vai conter atos constitutivos, forma de operação, normas da empresa e o capital social.

Cada sócio entra com a sua cota parte para iniciar esse tipo societário, com responsabilidade limitada, que respondem tão somente, pela integralização do capital, e realizando este, sem maior responsabilidade, quer para a sociedade quer para terceiros.

Embora exista a obrigação solidária pela integralização das quotas subscritas pelos demais sócios, a responsabilidade direta do sócio se limita à obrigação de integralização das cotas que subscreveu, as sociedades se caracterizam com o início de um ou mais cotistas, por extenso ou abreviadamente, terminando com a expressão “limitada ou sua abreviatura LTDA”, de acordo com os termos do artigo 1.158, da Lei 10.406/02 do Código Civil Brasileiro.

Quando se forma, uma sociedade limitada, e ela não possuem a palavra limitada ou LTDA, presume-se ilimitada a responsabilidade de todos os sócios, passando a ter as características de uma sociedade com nome coletivo.

Hoje no Brasil o tipo societário mais utilizado é a sociedade limitada devido a sua simplicidade na forma de trabalhar e também para a realização do contrato social.

O Código Civil regulariza todos os procedimentos de formação da sociedade limitada, sendo que em algumas lacunas são utilizadas as normas das sociedades simples e anônimas, em algumas situações caso, seja exigido no contrato empresarial.

### **3.1. Responsabilidade Solidária**

Na sociedade limitada a responsabilidade de cada sócio corresponde ao valor de suas cotas. Cada um respondera de forma solidária pela integralização do capital social.

Artigo 1.052 do Código Civil Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem de foram solidariamente pela integralização do capital social.<sup>14</sup>

A nova Lei, que trata da responsabilidade dos sócios, retira, da antiga norma que trata em seu artigo 9º do primeiro diploma legal, no qual esta dissipando todas as dividas, em relação à obrigação do sócio-cotista pela integralização de todo o capital social, mesmo quando trata de questão falimentar.

#### **3.1.1. Responsabilidade Solidária Pela Integralização de Todo o Capital**

Como já foi visto na parte anterior, o sócio-administrador, responde de forma solidaria pela integralização total do capital social da empresa, mesmo que tenha integralizado sua parte. Essa responsabilidade tem a finalidade dar segurança aos credores que negociam com a sociedade limitada.

Qualquer redução, que ocorra, na retirada de fundos ou disfarçada na repartição de lucros, que reduza a garantia dos credores, os sócios são obrigados a devolver toda a recomposição de fundos sociais.

---

14 - **CÓDIGO. BRASIL.** Código Civil, 2022. Código Civil. 53. Ed. São Paulo: Saraiva; 2002.

Artigo 1.059 do Código Civil: Os sócios serão obrigados à repartição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuem com prejuízo do capital.<sup>15</sup>

A solidariedade nesse caso é aplicada também, não apenas no que esta prevista no artigo 1.009 do Código Civil, porque cada sócio é responsável pela integralização do capital social, não podendo descapitalizar a sociedade, nem mesmo deixar que outros sócios o façam.

Artigo 1.009 do Código Civil: A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que o celebrem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade<sup>16</sup>.

Após o afastamento do sócio, a solidariedade se mantém até dois anos, e começa a contar pela data do arquivamento da alteração social, no órgão respectivo de registro, sem que, a data de sua saída tenha sido cumprida a integralização do capital social.

Caso ocorra retirada, por morte ou por evento falimentar, dentro do período de dois anos contados da data de dois anos, os cotistas retirantes e os herdeiros do falecido, ficarão responsáveis pela integralização desse capital subscrito, durante todo esse período, solidariamente entre eles e para a sociedade falida.

Essa responsabilidade ocorre independentemente da suficiência do patrimônio da sociedade falida, para o pagamento dos credores, mesmo que o patrimônio arrecadado pelo administrador judicial seja suficiente para o pagamento dos credores habilitados, tem o dever de propor a ação de integralização do capital social, que terá curso no juízo falimentar.

Como consequência dessa obrigação, a responsabilidade solidária, com os demais sócios pela exata estimação dos bens conferidos ao capital social, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

Podemos observar que, se o capital não estiver integralizado, os sócios terão uma responsabilidade de dois anos, mas se essa

---

15 - **CÓDIGO. BRASIL.** Código Civil, 2022. Código Civil. 53. Ed. São Paulo: Saraiva; 2002

16 **CÓDIGO. BRASIL.** Código Civil, 2002. Código Civil. 53. Ed. São Paulo: Saraiva; 2002

complementação e der por bens avaliados, por parte de algum sócio, a responsabilidade de todos amplia para o período de cinco anos, mas se caso ocorra falência os sócios, responderão de forma solidária pela massa falida.

### **3.1.2. Responsabilidade Pessoal Pela Integralização**

Os sócios respondem pela integralização de sua contribuição na constituição do capital social. A subscrição pode ser realizada à vista ou em parcelas iguais vencíveis em certo prazo, ensejando eventuais atrasos ou inadimplência por parte do sócio contratante.

Nos casos de inadimplência, a sociedade, tem o dever de notificar o sócio remisso, para que no prazo de trinta dias, cumpra com sua obrigação, regularizando sua pendência, conforme esta expressa no artigo 1.004 do Código Civil.

Artigo 1.004 do Código Civil: Os sócios são obrigados, na forma e prazo previsto, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.<sup>17</sup>

Após todo esse procedimento, o sócio remisso, ainda não tiver cumprido com sua obrigação, a sociedade poderá tomar as providências necessárias com relação a esse sócio que esta inadimplente com a sociedade, trazendo prejuízos e prejudicando a própria sociedade.

O primeiro passo a ser feito é exigir-lhe o valor faltante, acrescida indenização pela mora; reduzir-lhe a quota ao valor já realizado, com redução do capital social; reduzir-lhe a quota ao valor já integralizado, com aquisição da diferença pelos demais sócios, mantendo o capital social; excluir o sócio, transferindo sua quota a outros sócios e excluir o sócio, com cessão de sua quota a terceiro não sócios.

A partir do momento que o sócio remisso, for moroso na integralização do capital social de uma determinada empresa, cabe à sociedade tomar as providências necessárias, obedecendo ao devido processo legal.

---

17 - **CÓDIGO. BRASIL.** Código Civil, 2022. Código Civil. 53. Ed. São Paulo: Saraiva; 2002

### 3.1.3. Responsabilidade Pela integralização Futura do Capital

Muitos estudiosos entendem que os sócios, são responsáveis de forma solidária pela integralização de todo capital social. Esse patrimônio financeiro, a partir do momento que é desviado ou utilizado de forma indevida, na empresa, gera um grande problema, na realização do objeto social da empresa, uma vez que ela depende desse rendimento.

A falta desse capital tira de uma pessoa jurídica, toda a qualidade de seu objeto social, ou seja, podendo prejudicar qualquer pessoa, cliente, empregados e até mesmo a coletividade, que de forma direta ou indireta, tem alguma relação com essa empresa, esse ato é feito pelo administrador que no exercício de sua função empresarial, aplica de forma errada o seu capital social.

Em face dos termos taxativos do artigo 2º do Decreto nº 3.708/19, somos de opinião que, enquanto não for modificado a lei brasileira, a responsabilidade dos sócios, no Brasil, é sempre pelo total capital social e, assim, mesmo integralizado o capital da sociedade, se, posteriormente, esse for desfalcado, os sócios poderão ser compelidos, solidariamente, a completá-lo<sup>18</sup>.

O artigo 2º do decreto nº 3.708/19, ao declarar a “responsabilidade dos sócios é pelo total do capital social”, criou norma geral, dando aos sócios responsabilidade subsidiária até o total do capital social, diversa, portanto, da responsabilidade imposta pelas leis que serviam de base a nossa lei.

Para a Lei Alemã e Portuguesa, os sócio não responde, pelo capital social, mas pela efetivação desse capital e cada faz, de forma solidária para completá-lo, caso algum dos sócios não pagar sua quota correspondente, mas no caso do Brasil, o legislador, ao tratar desse assunto, deu ao sócio a responsabilidade total do capital social.

Mesmo que para muitos, esse entendimento, da norma brasileira seja errado, essa responsabilidade marca a responsabilidade dos sócios, devendo esses, em quaisquer hipóteses, mesmo depois de repor esse

---

<sup>18</sup> **MARTINS, Fran.** Curso de Direito Comercial, 18. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, item n. 234, p. 274.)

capital, responder pela integridade do mesmo, já que para terceiros, que contrataram com essa sociedade, confiando nos sócios que assumiram a responsabilidade. É necessário que a lei nesse ponto seja alterada.

#### **3.1.4. A Responsabilidade Primária e Secundaria**

A responsabilidade primária determina que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, empresaria ou não, respondem de forma ilimitada, com relação a bens presentes e futuros, pelas obrigações assumidas e também por prejuízos causados que afeta, qualquer pessoa, podendo ser até mesmo um terceiro ou a coletividade.

Essa responsabilidade, esta prevista no artigo 519 do Código de Processo Civil, conhecida também, como responsabilidade patrimonial primaria, “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em Lei”.

Já a patrimonial secundaria é aquela que esta sujeita, a outra pessoa e respectivos patrimônios às obrigações do responsável primário, na criação de uma sociedade empresarial, o sócio é responsável secundário, nos termos das regras legais que determina cada uma das sociedades, e este expresso no artigo 592 do Código de Processo Civil.

A Lei processual garante ao sócio, e devido a sua posição secundaria na linha executória, a regalia de ver executados primeiramente os bens pertencentes à sociedade, antes da execução dos seus próprios bens, essa suposta vantagem, do *beneficium excussionis personalis*, encontra-se no art. 596 do Código de Processo Civil e esta em sintonia com as regras inseridas nos capítulos referentes às sociedades, no Código Civil.

Podemos observar que, “os bens particulares dos sócios, não respondem pelas dividas da sociedade senão nos casos previstos em Lei; o sócio, determinado pelo pagamento da divida, tem direito de exigir, que sejam primeiro excutidos bens da sociedade”.

### **3.2. A Teoria da Aparência e a Proteção do Terceiro De Boa-fé**

A teoria da aparência se espelha na confiança que existe na pessoa, quando estão de comum acordo em algum negócio jurídico, mas quando se fala em direito de sociedade, a teoria da aparência tem várias formas de ser aplicada, como por exemplo a aparência da regularidade jurídica com relação ao terceiro de boa-fé, que tenha se relacionada juridicamente com a empresa, justamente em razão da situação aparente.

Com isso podemos observar que quem atua por uma sociedade, gera nos terceiros de boa-fé, que possuem um contrato com elas, a aparência de legitimidade e de regularidade de sua situação.

A aparência exige da sociedade, vinculação a sociedade, não podendo alegar depois de realizado o contrato, que quem exerceu essa função, não possuía poderes para tanto, e deixando claro que o terceiro que esta tento um vínculo jurídico, com a empresa, tem que estar de boa-fé.

Quando um terceiro negocia com a sociedade, algo de interesse de ambas as partes, deve cumprir com a sua obrigação pactuada através do contrato social. Agindo dessa forma terá a proteção pela lei, o terceiro seja prejudicado.

Não se pode também, deixar de falar da boa-fé, por parte do terceiro e da sociedade que estão negociando, esse é o requisito principal para que essa teoria venha ser aplicada, caso alguma das partes venha agir de má-fé, devendo realizar o contrato com todos os cuidados necessários, para que ambos nessa relação jurídica, não sejam prejudicados pelos atos.

Durante essa negociação a parte que não tomar todas as medidas necessárias para a realização dos negócios jurídicos, não poderá alegar a boa-fé, ou seja, caracterizando a má-fé de uma das partes.

#### **4. OS DEVERES E RESPONSABILIDADES DOS ADMINISTRADORES SÓCIOS E NÃO SÓCIOS**

No exercício de suas funções, os administradores da sociedade, seja ela qual for, deverão ter o cuidado e a diligência que todo homem ativo e honesto deve empregar na administração de seus próprios negócios, isso será estipulado mediante contrato, determinando qual é a competência e quais os poderes atribuídos ao administrador, e em seu silêncio permite-se-lhe praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade.

Na realização de suas funções, é proibido ao administrador fazer-se substituir por outras pessoas, mas quando muito, permite-se-lhe constituir mandatários da sociedade para negócios ou atos específicos, desde que tenha poderes para tanto, que são conferidos pelo contrato social ou pelo instrumento de nomeação devidamente averbado no registro público.

Pelo trabalho realizado pela pessoa do administrador será paga uma remuneração. Esse pagamento é conhecido como pro labore, ou seja, é o pagamento pelo trabalho, não sendo confundido com salário, na medida em que elementos caracterizadores da relação de emprego não estejam presentes. Essa remuneração será fixada o contrato social ou em ato separado e o seu pagamento vai ser contabilizado como despesa social.

O administrador possui uma importante missão, dentro da empresa, pois possuem poder de decisão resolvendo e exercendo seu mandato em nome da pessoa jurídica, representado pela pessoa de seu diretor.

Esse ato realizado pela pessoa do administrador pode ser doloso, que é ato ilícito consciente e até mesmo culposo sendo ato negligente ou imprudente, que são praticados no exercício de sua função, quando tem mais de um administrador essa responsabilidade será solidaria, para com todos, pois ele tem o dever de exercer a administração com honestidade, cuidado e operosidade.

Compete também, acionar o administrador que não o respeita, essa atuação inclui o dever de abster-se de participar dos negócios e das deliberações sobre qualquer assunto de interesse contrário ao da sociedade, sob pena não só de responsabilidade civil, mas também podendo ser

afastado por motivo justo da sua função social, dentro da empresa e eventualmente até excluído da sociedade.

Quando o administrador, no exercício da sua função, sem consentimento escrito de cada sócio, usar ou aplicar créditos ou bens sociais, em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituir à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, se houver prejuízos.

#### **4.1. Responsabilidade dos Sócios em Decorrência da Espécie Societária**

Quando se analisa, todo o procedimento em Lei é possível, determinar a responsabilidade de cada sócio, seja por dívida, por ação ou omissão de algum ato, em cada tipo societário.

O direito societário brasileiro concedia em seu sistema, sete tipos de sociedade, ao lado chamadas irregulares e das sociedades cooperativistas, são determinadas de sociedade em nome coletivo, em comandita, simples, de capital e indústria, em conta de participação, por cotas de responsabilidade limitada, sociedade anônima e a sociedade em comandita por ações.

Atualmente, direito empresarial tem oito tipos de sociedade regulamentada, não cooperativista, com o desaparecimento da sociedade de capital industrial e a introdução da sociedade simples, bem como da sociedade em comum.

Via de regra todos os comerciantes classificam a sociedade, em relação à responsabilidade dos sócios, em responsabilidade limitada, ilimitada e responsabilidade mista, mas para aplicar uma dessas responsabilidades, vai depender do objeto social de cada empresa.

Os sócios de responsabilidade limitada, quando tem um certo conhecimento e sabe que a responsabilidade de um ou de outro tipo societário é diversa, limita-se ao preço das ações que subscreve ou adquire, nas sociedades anônimas, e a importância total do capital social, solidariamente, “pela integralização do capital social”.

### **4.1.1. Responsabilidade Extraordinária Dos Sócios**

Sempre há uma possibilidade de alguns dos sócios, realizarem atos que viola o objeto social, prejudicando alguém.

Esse tipo de responsabilidade, ultrapassa aquela ordinária, que é pretendida, no momento em que se convencionou a sociedade e, portanto, é excepcional ou extraordinária.

Com a tentativa de melhorar, existem três extensões de responsabilidade, no qual é são admissíveis agrupá-los em três classes, que são violação de regras societárias; fraudes no uso de responsabilidade jurídica, aplicação da teoria da desconsideração e responsabilização por culpa ou dolo cuja autoria e imputação são, desde logo, identificados.

A primeira responsabilidade tratada, esta identificado na Lei, nessa questão o legislador estabeleceu a responsabilidade do sócio perante os credores da sociedade, por algum tipo de transgressão de regras societárias pertinentes a cada tipo societário, entendendo também que a intenção não é fraudar credores.

Na segunda, a fraude é o elemento utilizado, em casos que o sócio-administrador tem intenção de prejudicar os credores, por meio do uso da personalidade jurídica, como ocorre nos casos em que se admite a desconsideração da personalidade jurídica.

E na última responsabilidade, é quando o sócio-administrador, age com dolo ou culpa, praticando atos que causam prejuízo a terceiros e que são, desde logo, por força de Lei ou de contrato, atribuídos a ele pessoalmente, que é o caso do ato *Ultra Vires Societatis*.

### **4.1.2. Responsabilidade Ordinária Dos Sócios**

Essa responsabilidade é resultado da obrigação, de cada sócio, em sua contribuição para integralizar o capital social da empresa. Em primeiro lugar essa integralização é primária e pessoalmente, a contribuição que se sujeitarem e ainda de forma solidária entre eles.

Os sócios que se retiram ficam obrigados pelas obrigações contraídas até o momento da despedida por um período de dois anos a partir do arquivamento de alteração contratual.

## 4.2. SOLIDARIEDADE ENTRE ADMINISTRADORES

O artigo 158, § 2º do Código Civil determina que os administradores sejam solidariamente responsáveis por prejuízos ocorridos, seja pelo cumprimento ou não dos deveres impostos pela Lei.

O funcionamento regular e legal da sociedade constitui um dever do conselho de administração ou da diretoria, mas isso vai depender do caso concreto e como a Lei vai determinar. Esses órgãos, funcionam um e outro, como um colegiado, em que todos são solidários, com relação a prática irregular ou omissão de tais atos.

Devido a isso, impõe-se naturalmente o princípio da responsabilidade solidária, mesmo que tais deveres não caibam a todos eles. No direito brasileiro, os administradores não respondem pelo ato ilícito praticado, segundo o preceito comum, respondendo apenas por culpa e dolo. Os diretores das empresas, que representam as pessoas jurídicas nas suas funções, não respondem de forma solidária, por prática de ato doloso e culposo na função do objeto social da empresa.

Um administrador, pode se eximir de responsabilidade, se dissentir da prática do ato ou da resolução ilícita, que devido a isso, pode consignar uma divergência em ata de reunião em órgão de administração, se não houver possibilidade disso, a inclusão em ata deve dar conhecimento, imediatamente, por escrito, ao órgão da administração, ao conselho fiscal se estiver funcionando ou à assembléia geral.

É fundamental, que o administrador que dissentir revele, aos órgãos da sociedade, na seqüência estabelecida no artigo 158, § 2º.

### **4.3. A OBRIGAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA POR ATOS PRATICADOS PELO SEU ADMINISTRADOR FORA DO OBJETO SOCIAL**

O Código civil brasileiro introduziu em seu ordenamento jurídico nacional a teoria de origem inglesa conhecida como *ultra vires societatis*.

Por intermédio da referida teoria, pode a sociedade empresária opor a terceiro, a atuação de seus administradores que extrapolam os limites do objeto social, não se obrigando, assim, pelos negócios jurídicos realizados nessas condições, essa responsabilidade recairá, de forma exclusiva para os administradores, que agiram fora do objeto da sociedade.

O ato *Ultra Vires Societatis* ocorre quando a pessoa do administrador, no exercício de sua função praticou determinado ato, que prejudicou alguém, podendo ser um cliente da empresa, a coletividade, um próprio empregado e até mesmo terceiro de boa-fé que contrata com a empresa.

A finalidade dessa teoria foi para evitar que o administrador não realize nenhuma atividade empresarial, fora de sua competência, conforme expresso no artigo 1015, § único, inciso III do atual Código Civil de 2002, ou seja, violando seu objeto social.

O administrador da sociedade seja sócio ou não, é responsável pelas ações que realiza, podendo ser responsável ou responsabilizado pessoalmente por atos que causem danos à sociedade, mas para responder sempre vai depender do caso concreto.

Existe uma diferença entre administrador, sócio e administrador não sócio pois essa função pode ser realizada por qualquer pessoa, mesmo que não tenha uma formação acadêmica.

Presume-se a culpa ou dolo do administrador, que realiza operações sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria da sociedade, ou sem consentimento escrito dos sócios, aplica créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, ou seja, tendo interesse contrário ao da sociedade.

Quando tem mais de um administrador, na mesma função empresarial, a responsabilidade é solidaria para com todos.

A realização das relações contratuais, unida à proteção de boa-fé, impõe aplicação da teoria da aparência, para vincular a sociedade e o gerente, que escolheram um mal gerente, que não poderá se beneficiar em detrimento da boa-fé de terceiros.

Os administradores personificam órgãos de administração e gestão da companhia, formam os padrões de trabalho e prestação de serviço, terceiros não contratam com administradores, mas com a própria empresa, pois os atos dos administradores vinculam a empresa perante terceiros e acionistas. Um dos casos comuns é a prestação de aval e fiança em nome da sociedade.

A sociedade limitada, foi criada na Alemanha, em 1892 é conhecida até hoje como sociedade de responsabilidade limitada, onde esse modelo de sociedade empresarial serviu de exemplo e inspiração para outros países, por causa de sua simplicidade na formação. Essa sociedade é constituída por duas ou mais pessoas, que são responsáveis de forma solidaria e limitada, ao valor de suas quotas pela integralização do capital social, na forma de sua administração, e somente com o consentimento dos sócios, uma pessoa que não faz parte da sociedade, poderá ser um de seus administradores. Essa pessoa será responsável por gerenciar a sociedade, fazer até mesmo inventários, se houver, responder pelos atos culposos e dolosos que praticar e fará os balanços no final de cada exercício, onde sua função devesse ser remunerada.

Com o novo Código Civil de 2002, passou a ter normas que trata-se da sociedade limitada, determinando sua constituição e funcionamento.

A sociedade limitada é responsável integralmente e ilimitada pelas dividas assumidas em seu próprio nome. A limitação se refere aos seus sócios, onde não respondem de forma ilimitada, pelas dividas da sociedade<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> **BERTOLDI**, Marcelo. Curso Avançado de Direito Comercial. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P

No direito brasileiro a lei não tratou dos efeitos do atos *Ultra Vires Societatis* apenas responsabilizou o administrador por seus atos praticados fora de seu mandato.

A doutrina ultra vires com o abuso da razão social, quando o administrador, nas sociedades de pessoas ou mesmo nas sociedades de capitais, viola o estatuto praticando atos que este lhe vedava, como conceder fianças ou avais<sup>20</sup>.

O ato *Ultra Vires Societatis* é o ato praticado pelo administrador da empresa, visto como estranho ou irregular, perante a sociedade limitada, onde através desse ato, se prejudica a terceiros e a coletividade.

Uma empresa, tem a obrigação de fiscalizar seus empregados, e saber também a função de cada um deles, e os administradores tem a obrigação de prestar seus serviços para a empresa, de forma honesta, sem prejudicar ninguém através de seus atos.

Com isso surge um problema jurídico, em quem de fato deve responder por este ato, visto como estranho, mas se a empresa não tiver tido causa, perante quem foi prejudicado, ela terá o direito de regresso, contra esse administrador. Cada uma das partes, seja administrador ou empresa, sabe o dever e a obrigação de suas funções, e como deverão ser realizados, por isso eles respondem, perante seus atos.

---

<sup>20</sup> **MAMEDE**, Gladstone, Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação judicial de empresas. São Paulo: Atlas, 2006.

#### 4.4. Considerações Finais

O ato Ultra Vires Societatis originou-se pelas cortes britânicas, nas jurisprudências inglesas, no qual se configura com o ato visto como estranho, no exercício de uma função empresarial, realizada pela pessoa do administrador da empresa, prejudicando a sociedade empresarial e até mesmo terceiros, que nesse caso pode ser qualquer um.

A função realizada pelo administrador tem que ser prestada com honestidade e operosidade, mas sua conduta poderá ser dolosa, quando tem a intenção na realização do ato, ou culposa sendo omissa ou negligente na administração da pessoa jurídica, ou seja, o ato Ultra Vires não se confunde com excesso de poder, mas sim abuso de poder.

No Brasil essa teoria é tratada pelo Código Civil de 2002 em seu artigo 1015, § único e inciso III. A Lei é omissa em falar quem de fato deve responder pelo ato visto como estranho aos negócios da sociedade, fugindo do objeto social da empresa e apenas anula o ato realizado pelo administrador que não responde como deveria.

Não pode se perder de foco, que os administradores são órgãos societários, não ostentando ilimitados poderes de atuação, não lhes sendo permitido atuar em desrespeito às prescrições encontradas no ato constitutivo da sociedade.

Hoje podemos verificar que o ato Ultra Vires Societatis, não é aplicado da mesma forma com que foi concebida, uma vez que os atos praticados pela pessoa do administrador nem sempre são nulos.

Aos administradores cabe a responsabilidade perante ao terceiro de boa-fé, que estavam no âmbito de suas atribuições e também aos acionistas que não deverão sofrer prejuízos, por representar a sociedade, que fazem parte, ter agido com violação do estatuto social, ao qual aqueles se submetem.

## 5. REFERÊNCIAS

**BERTOLDI, Marcelo.** Curso Avançado de Direito Comercial. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P

**CARVALHO DE MENDONÇA, José Xavier.** *Tratado de Direito Comercial.* Vol. 1. Campinas – SP..

**CÓDIGO. BRASIL.** *Código Civil, 2002. Código Civil. 53. Ed. São Paulo: Saraiva;2002.*

**CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** Lei 8.078 de 11/09/90. Brasília, Diário oficial da União, 1990

**GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis.** Manual de Direito Empresarial. 2. Ed. Ver. e atual. Curitiba: Jurúa. 2000. 271. P.

**HEISE, Arnold.** Grundriss eines Systems des Gemeinen Civilrechts zum Behuf Von Pandecten – Vorslegung, 3. Ed., 1822, apud CORDEIRO, António Menezes. O Levantamento da Personalidade Coletiva no Direito Civil e Comercial, Coimbra, livr. Almedina, 2000, p. 38.

**JUS BRASIL.** [www.jusbrasil.com.br/topicos/339969/citacao](http://www.jusbrasil.com.br/topicos/339969/citacao).

**MAMEDE, Gladstone,** Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação judicial de empresas. São Paulo: Atlas, 2006.

**MARTINS, Fran.** Curso de Direito Comercial, 18. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1993, item n. 234, p. 274.)

**NEGRÃO, Ricardo.** Manual de Direito Comercial. 2. Ed. Campinas: Bookseller, 2001.

**PEREIRA RIBEIRO:** Marcia Carla. Curso Avançado de Direito Comercial. 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P.

**REQUIÃO, Rubens.** *Curso de Direito Comercial.* 22. Ed. São Paulo: Saraiva, 1995. P.

**STOCO, Rui.** Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 3. Ed., São Paulo, Revistas dos Tribunais, 1997, p. 523

**VAMPRÉ, Spencer.** Tratado Elementar de Direito Comercial, Rio de Janeiro, F. Briguiet & Cia., v. 1, item 107.